



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Susta a aplicação do art. 5º, inciso I; do art. 10; e do art. 31, inciso I, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, suprimindo os valores mínimos de repasse da União em convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 5º, inciso I; do art. 10; e do art. 31, inciso I, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União publicou, em 17 de maio deste ano, o Decreto nº 11.531/2023, que “dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão”. Dada a ausência de legislação específica sobre convênios e contratos de repasse, o Poder Executivo pretendeu consolidar no Decreto nº 11.531/2023 as regras sobre esse assunto, revogando, total ou parcialmente, treze regulamentos precedentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especificamente, o art. 10 do Decreto nº 11.531/2023 aumenta os valores mínimos de repasse da União em convênios e em contratos de repasse. Para execução de obras, o valor mínimo será R\$ 400.000,00, em vez de R\$ 250.000,00. Para demais objetos, o valor mínimo será R\$ 200.000,00, em vez de R\$ 100.000,00.

O alcance e a vigência do art. 10 do Decreto nº 11.531/2023 estão dispostos, respectivamente, no inciso I do art. 5º e no inciso I do art. 31 do mesmo estatuto. O inciso I do art. 5º veda a celebração de convênios e de contratos de repasse com valores de repasse inferiores aos estabelecidos no art. 10. Por sua vez, o inciso I do art. 31 corresponde à cláusula de vigência do art. 10, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Julgamos que o estabelecimento dos valores mínimos de repasse da União fere o princípio da razoabilidade e exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo. Os novos valores mostram-se excessivamente altos, considerando a realidade de muitos entes beneficiários, sobretudo pequenos Municípios. A observância desses valores inviabilizará, por falta de recursos federais, diversas políticas públicas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a partir de 2024. Ademais, o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as exigências para a realização de transferência voluntária entre entes da Federação; no entanto não estipula valores mínimos de repasse. Logo, o Decreto nº 11.531/2023 não poderia estabelecer novas exigências.

Haja vista que o art. 10 do Decreto nº 11.531/2023 contraria o princípio constitucional da razoabilidade e exorbita o poder regulamentar do Executivo, ele, juntamente com as regras conexas, deve ser sustado pelo Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, art. 49, inciso V. Ressalte-se que a proximidade da vigência do citado art. 10 exige do Congresso Nacional urgência na sustação, por meio deste projeto de decreto legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

